

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 0173850-29.2019.8.19.0001

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAÇO DO OUVIDOR (AUTOR)

EMBARGADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS — CEDAE (RÉU)

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por condomínio autor contra acórdão que deu parcial provimento às apelações para aplicar a modulação de efeitos do Tema 414 do STJ quanto ao período de vigência da tutela de urgência e para fixar os honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela concessionária, com apuração em liquidação, se necessária.

2. O embargante alegou omissão e obscuridade quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Sustentou a incidência do princípio da causalidade, a incompatibilidade entre a modulação de efeitos e o reconhecimento de proveito econômico em favor da concessionária, e requereu o afastamento da condenação sucumbencial ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

3. Contrarrazões apresentadas pela concessionária pelo desprovimento do recurso, com fundamento na improcedência dos pedidos autorais e na existência de vantagem patrimonial apta a justificar a fixação dos honorários sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou obscuridade quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais; (ii) estabelecer se o princípio da causalidade afasta a sucumbência do autor, em razão da jurisprudência vigente ao tempo do ajuizamento; e (iii) saber se a modulação de efeitos do Tema 414 do STJ impede o reconhecimento de proveito econômico em favor da concessionária para fins do art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam à rediscussão da matéria já decidida.

6. Não cabe afastar os ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade. O julgamento definitivo reconheceu a litude da metodologia de cobrança impugnada. Isso resultou na improcedência dos pedidos do autor. A alteração posterior da jurisprudência não modifica sua condição objetiva de vencido.

7. O parcial provimento da apelação do condomínio apenas preservou os efeitos da tutela jurisdicional no período alcançado pela modulação. Essa providência não implicou acolhimento da pretensão material deduzida na inicial e não configurou sucumbência recíproca.

8. Não há incompatibilidade entre a modulação de efeitos e o reconhecimento de proveito econômico em favor da concessionária. O proveito econômico decorre da rejeição do pedido de repetição de indébito. A modulação apenas impede a cobrança retroativa das diferenças relativas às faturas emitidas e quitadas durante a vigência da tutela, devendo essa limitação ser observada na futura quantificação da base de cálculo dos honorários.

9. O acórdão embargado já havia afastado a adoção imediata do valor indicado unilateralmente pela concessionária e relegado a apuração do efetivo proveito econômico à fase própria, se necessária. Inexistem os vícios apontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A superação posterior de orientação jurisprudencial não afasta a sucumbência da parte cujos pedidos foram julgados improcedentes. 3. O parcial provimento do recurso apenas para resguardar os efeitos da modulação não configura acolhimento da pretensão material nem sucumbência recíproca. 4. A modulação de efeitos não impede o reconhecimento de proveito econômico da parte vencedora, mas limita sua quantificação para fins de honorários sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.173.635/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 07.10.2025, pub. 15.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAÇO DO OUVIDOR (AUTOR)** contra o acórdão do index. 1258, cuja ementa foi fixada nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS QUANTO AO PERÍODO QUE VIGOROU A TUTELA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por condomínio autor e concessionária contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de afastamento da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

2. O condomínio autor sustenta que o acórdão revisional do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese sobre a legalidade da cobrança, não havia transitado em julgado à época da sentença, o que impediria sua aplicação.

3. A concessionária insurge-se contra a base de cálculo dos honorários advocatícios, requerendo que incidam sobre o proveito econômico obtido, e não sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença poderia aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414 antes do trânsito em julgado do acórdão revisional; (ii) definir sobre a aplicação da modulação de efeitos no caso concreto; e (iii) definir qual deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 927, III, do CPC determina a observância obrigatória dos acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, independentemente do trânsito em julgado, salvo determinação expressa de suspensão de eficácia, o que não ocorreu no caso.

6. O precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça já estava firmado quando da prolação da sentença, impondo sua observância pelos órgãos jurisdicionais.

7. O trânsito em julgado do acórdão revisional, ocorrido posteriormente, apenas reforça a correção da sentença recorrida.

8. A modulação dos efeitos do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à vedação de cobrança retroativa de diferenças nos casos em que, por decisão judicial, vinha sendo adotado o critério híbrido.

9. No caso dos autos, as faturas emitidas e quitadas durante a vigência da tutela recursal permanecem regidas pelos efeitos da decisão judicial então vigente, sendo vedada a cobrança retroativa de diferenças em favor da concessionária.

10. Quanto ao apelo da CEDAE, o art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem sucessiva para definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo incidir, preferencialmente, sobre o valor da condenação, ou, inexistindo esta, sobre o proveito econômico obtido, e, apenas quando este não puder ser mensurado, sobre o valor atualizado da causa.

11. Na espécie, o proveito econômico obtido pela concessionária é mensurável, pois corresponde à desoneração patrimonial decorrente da rejeição do pedido de repetição de indébito formulado pelo autor, ainda que a quantificação exata dependa de futura liquidação.

12. Não se admite, desde logo, o valor indicado unilateralmente pela concessionária, devendo a apuração do montante ocorrer oportunamente, caso necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelações parcialmente providas para aplicar a modulação de efeitos quanto ao período que vigorou a tutela de urgência e para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito econômico obtido, relegando-se a apuração do respectivo montante para a fase de liquidação, caso necessária. Majoração dos honorários recursais em favor da concessionária.

Tese de julgamento: "1. É obrigatória a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso repetitivo, independentemente do trânsito em julgado, salvo determinação expressa de suspensão de eficácia. 2. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, relegando-se a apuração do respectivo montante para a fase de liquidação, caso necessária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 927, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 20.06.2024 (Tema 414); STJ, Tema 1.076; TJRJ, Apelação 0169397-54.2020.8.19.0001 - Rel. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/02/2026; Apelação 0022858-16.2016.8.19.0210 - Rel. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 16/06/2026.

Sustenta o condomínio embargante, em síntese, omissão e obscuridade quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo a aplicação do princípio da causalidade, ao argumento de que, ao tempo do ajuizamento da demanda, sua pretensão encontrava amparo na jurisprudência então vigente. Aduz, ainda, incompatibilidade entre a modulação de efeitos reconhecida no acórdão e a existência de proveito econômico em favor da concessionária, postulando o afastamento da

condenação sucumbencial ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca, além do esclarecimento acerca da base de cálculo dos honorários.

Contrarrazões apresentadas pela CEDAE, pugnando pelo desprovemento dos embargos, sob o fundamento de que o artigo 85 do Código de Processo Civil preconiza que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, independentemente de quem deu causa a ação, salvo nos casos de perda de objeto, o que não é o caso dos autos. Afirma que a mera existência dos efeitos modulatórios no repetitivo não dão azo ao julgamento de procedência, ainda que em parte, pois o critério impugnado da demanda foi julgado como legal no repetitivo. Argumenta que, no presente caso, acertou o acórdão ao determinar a fixação dos honorários sobre o proveito econômico, pois a improcedência do pedido formulado pelo Embargante resultou em vantagem patrimonial concreta para a Embargada, porquanto afastada a obrigação de pagamento, inclusive na forma dobrada, das cobranças realizadas com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, nos termos requerido na inicial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial, não constituindo via adequada à rediscussão da matéria já apreciada.

No caso, não se verificam vícios capazes de ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

Com efeito, não há falar em aplicação do princípio da causalidade para afastar os ônus sucumbenciais impostos ao condomínio. Embora a pretensão autoral estivesse amparada pela orientação jurisprudencial vigente ao tempo do ajuizamento da demanda, o julgamento definitivo, à luz da revisão do Tema 414 do STJ, reconheceu

a licitude da metodologia de cobrança impugnada, resultando na improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

A superação posterior do entendimento jurisprudencial anteriormente vigente não modifica a condição objetiva de vencido do demandante, tampouco o parcial provimento de sua apelação, exclusivamente para preservar os efeitos da tutela jurisdicional durante o período abrangido pela modulação, representa acolhimento da pretensão material deduzida na inicial ou enseja o reconhecimento de sucumbência recíproca.

De igual modo, inexistente incompatibilidade entre a modulação de efeitos reconhecida no acórdão e a existência de proveito econômico em favor da concessionária.

O proveito econômico considerado para os fins do art. 85, § 2º, do CPC decorre da desoneração patrimonial experimentada pela CEDAE em razão da rejeição do pedido de repetição de indébito formulado pelo condomínio.

Por sua vez, a modulação estabelecida na revisão do Tema 414 impede a cobrança retroativa das diferenças relativas às faturas emitidas e quitadas durante a vigência da tutela jurisdicional que determinou a adoção do critério híbrido, permanecendo tais faturas regidas pelos efeitos da decisão judicial então vigente.

São, portanto, questões distintas.

A modulação, embora não afaste a existência do proveito econômico decorrente da improcedência das pretensões autorais, deverá ser observada por ocasião de sua quantificação, não podendo integrar a base de cálculo dos honorários eventual vantagem patrimonial cuja obtenção tenha sido expressamente vedada pelo acórdão.

Aliás, justamente por essa razão, o julgado afastou a adoção imediata do valor indicado unilateralmente pela concessionária e relegou a apuração do efetivo proveito econômico à fase própria, caso necessária.

A propósito, vale conferir o precedente abaixo destacado da Corte Superior, no sentido de que o proveito econômico obtido pela parte demandada deve servir como parâmetro para fixação dos honorários sucumbenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR

PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa, sob o fundamento de que, em razão da extinção da execução por prescrição, não haveria proveito econômico em favor da parte executada, considerando a subsistência da obrigação natural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de extinção da execução por prescrição, o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considerado para fins de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Tema 1.076 do STJ estabelece que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no § 8º do mesmo artigo.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que, mesmo em casos de extinção da execução por prescrição, **há proveito econômico para a parte executada, correspondente à desnecessidade de pagar o débito executado, o que afasta a aplicação dos comandos subsidiários de fixação de honorários sucumbenciais.**

5. A subsistência da obrigação natural não altera a conclusão de que o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considerado para fins de arbitramento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a inexigibilidade da obrigação caracteriza a ausência de obrigação jurídica de pagamento.

6. No caso concreto, o proveito econômico obtido pela parte executada corresponde ao valor do débito executado, devendo este ser utilizado como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, alterando a base de cálculo sobre o qual incidirá o percentual eleito para o proveito econômico obtido, aqui representado pelo valor executado, com a incidência, sobre o montante de honorários, de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC/2015

(REsp n. 2.173.635/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Desse modo, os argumentos deduzidos pelo embargante não evidenciam qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, revelando mero inconformismo com



a solução adotada, sem prejuízo dos esclarecimentos ora prestados quanto à quantificação do proveito econômico.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora